



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002831/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente SERGIO DE MOURA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 67/72 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 26/29, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2003, que reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 10.890,06 para R\$ 5.341,40.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 27), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.176,92, recebidos do Comando do Exército, CNPJ nº 00.394.452/0533-04.]

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Inconformado, o interessado solicitou inicialmente a retificação do lançamento mediante SRL, que foi indeferida (fls. 02/03 e 34/35). Cientificado do indeferimento da SRL em 08/10/2008, o contribuinte apresentou, em 03/11/2008, a impugnação de fls. 38/42, trazendo", em síntese, as seguintes alegações:

1. a Lei nº 8.852/94 é explícita ao considerar, em seu artigo 1º, inciso III e suas alíneas, especificamente na letra "n", que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração, não podendo, portanto, ser tributado;
2. o artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 em momento algum se reporta em seus incisos à tributação do adicional por tempo de serviço; .
3. o enquadramento legal mencionado pela Receita Federal fica comprometido, uma vez que a Lei nº 8.852/94 se sobrepõe à Lei nº 7.713/(88, sendo os demais fundamentos legais utilizados (Lei nº 8.134/90, Lei nº 9.250/95, arts. 1º a 3º, 6º, 11 e 32, Lei nº 9.532/97, art. 21, Lei nº 9.887/99) totalmente inconsistentes, vez que em momento algum tratam do fundamento da discussão, ou seja, a não tributação sobre os adicionais;
4. o adicional por tempo de serviço não se trata de acréscimo patrimonial e sim de indenização paga pelo Estado ao servidor em virtude das vedações impostas pelos artigos 92, 102 e 117, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações efetuadas pelo artigo 18 da Lei nº 11.094/2005, que dispõem sobre o Regime Jurídico do Servidor Público;
5. traz à colação doutrina e jurisprudência a respeito de indenização;
6. por não revelar riqueza nova ou acréscimo de patrimônio, o recebimento de pecúnia pelo servidor público, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão;
7. nem se alegue que através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO.

O fato de constar do auto de infração vários dispositivos legais concernentes à tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, de forma genérica, não macula o lançamento, quando restar caracterizado que não houve prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição da infração lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento da infração imputada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 75/86 em que reiterou os argumentos apresentado em sede de impugnação, requerendo o reconhecimento da isenção referente ao adicional por tempo de serviço.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

A discussão objeto dos presentes autos diz respeito ao Adicional por Tempo de Serviço e a incidência do Imposto sobre a Renda.

Esta questão não é nova nesta Colenda Câmara Julgadora, tendo sido analisado no acórdão proferido pela Conselheira Débora Fófano dos Santos:

Numero do processo: 10730.007883/2008-53

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 07 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA CARF Nº 68. A Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Numero da decisão: 2201-005.727

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Débora Fófano dos Santos - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator: DEBORA FOFANO DOS SANTOS

Peço vênia para transcrever trecho do voto, em que me utilizo como fundamento e razão de decidir:

A lide reside na interpretação acerca da natureza dos rendimentos recebidos pela ora Recorrente, a título de “Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica”, tendo em vista a disposição contida no artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Lei nº 8.852 de 1994, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

A decisão recorrida entendeu que o referido artigo define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação de seus dispositivos, sem contudo, outorgar isenção ou enumerar hipóteses de não incidência do imposto, tendo em vista que a lei que concede isenção tem que ser específica, nos termos do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

A definição do imposto sobre a renda encontra-se no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

As hipóteses de não incidência e exclusão do rendimento bruto para fins de incidência do imposto de renda pessoa física são determinadas por normas legais específicas.

Logo, a disposição contida no artigo 1º, inciso III, “n” da Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção, mas apenas especifica exclusões do conceito de remuneração, o que não significa dispensa da tributação do rendimento pelo imposto de renda na pessoa física.

Esta discussão já é objeto de enunciado de Súmula:

Súmula CARE nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

